



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º. 47.587
(Processo n.º. 2004/51461-8)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JAIR DA CAMPO– Prefeito à época do Município de Eldorado do Carajás.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 32.722 de 27/6/2002.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Contas irregulares. Redução do valor Glosa. Manutenção da multa aplicada.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Relator NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2004/51461-8.

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Jair da Campo, relativamente a decisão prolatada no Acórdão n.º. 32.722, de 27 de Junho de 2002, o qual considerou irregular a Tomada de Contas do convênio n.º. 345/2000, com devolução da importância de R\$132.066,00 (cento e trinta e dois mil e sessenta e seis reais) correspondente ao saldo do valor repassado pela SEPLAN, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da Tomada de Contas.

Em sua defesa de fls. 01 a 02, o recorrente, qualificado nos autos do processo, requer a revisão do Acórdão n.º. 32.722/02, para no mérito dar-lhe provimento com julgamento regular das contas, ainda que com ressalva e quitação ao responsável. O responsável alega que, a exemplo do que ocorreu com a maioria dos convênios celebrados pelo município, este também teve sua prestação de contas encaminhada indevidamente para outro local que não esse Tribunal, pelo serviço de contabilidade. Notada a sua ausência esse Tribunal instaurou a tomada de contas sendo que a notificação expedida ao ora recorrente, foi entregue ao atual Prefeito que por ser seu desafeto político, nada lhe comunicou, limitando-se a responder a esse Tribunal sobre a ausência de documentação, logo, foram julgadas irregulares as contas, devendo o responsável devolver o valor aplicado e à multa de R\$200,00 (duzentos reais). Tomando conhecimento, encaminhou tardiamente para exame desse douto Tribunal, a documentação para comprovar os gastos, mesmo por que a seu tempo foram pagos os serviços realizados e os bens adquiridos os quais servem à



Tribunal de Contas do Estado do Pará

comunidade local, assim visto que a documentação anexada aos autos desfaz a pendência antes detectada. Não havendo qualquer outra condição que impeça a reabertura do processo, pede seja revisto o Acórdão recorrido, para no mérito dar-lhe provimento com julgamento regular das contas, ainda que com ressalva, e quitação ao responsável.

O DCE acatou as justificativas apresentadas, analisou a documentação mencionada e detectou alguns impasses os quais precisavam ser sanados e para isso houve uma tentativa de contato conforme documento de fis. 84/86, sem, contudo lograr êxito. Ao verificar às fls.82, em 29/08/05, no site da Receita Federal a empresa Levy F de Oliveira, atuava no ramo do "Comercio varejista de balas, bombons semelhantes" até 09/07/00 e mesmo assim vencera o certame licitatório para realização do objeto do convênio e ao realizar uma nova pesquisa as atividades desta empresa haviam sido ampliadas para a inclusão de outras atividades em 03/11/05, de acordo às fls. 96. O setor de Engenharia deste Tribunal ao analisar a documentação apresentada em sintonia com o Laudo emitido pela antiga SEPLAN, conclui às fls.95, que foi concluído somente 1% das metas físicas previstas juntamente com os equipamentos num valor de R\$79.027,09 (setenta e nove mil, vinte e sete reais e nove centavos), tendo sido irregular o pagamento do restante, no valor de R\$53.038,91 (cinquenta e três mil, trinta e oito reais e noventa e um centavos). Assim diante do exposto, continua considerando as contas irregulares, contudo o valor a ser devolvido agora corresponde a R\$53.038,91 (cinquenta e três mil, trinta e oito reais e noventa e um centavos), sem prejuízo da multa regimental pela instauração da Tomada de Contas.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, conheço o Recurso de Revisão e dou-lhe provimento parcial para, modificando a decisão recorrida, considerar o responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$53.038,91 (cinquenta e três mil, trinta e oito reais e noventa e um centavos), a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, mantendo os demais termos do Acórdão n.º 32.722, de 27 de junho de 2002.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, c/c o art. 38, I, alíneas "a", "b" e "c" c/c arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, e reduzir para R\$53.038,91 (cinquenta e três mil, trinta e oito reais e noventa e um centavos), o valor da condenação imposta ao Sr. JAIR DA CAMPO CPF.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

nº 300.471.885-87, devidamente corrigida a partir de 26/07/2000, mantida a multa de R\$200,00 (duzentos reais) antes aplicada pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma que como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores correspondentes ao débito e a multa deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial de dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 13 de julho de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599